



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.000-B, DE 2022 (Do Sr. Abou Anni)

Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima de veículos destinados à formação de condutores; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO ANDRADE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DARCI DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima de veículos destinados à formação de condutores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a idade máxima de veículos destinados à formação de condutores.

Art. 2º O art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores:

I – serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta;

II – deverão ter, no máximo:

a) oito anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria A;

b) doze anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria B;

c) vinte anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria C;

d) vinte anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria D; e

e) vinte anos de uso, excluído o ano de fabricação, para os da categoria E.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 2 3 0 1 1 0 0 3 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 já provocou enormes perdas humanas, sociais e econômicas. Porém, seus terríveis efeitos, diretos ou indiretos, ainda são sentidos pelas famílias e por organizações públicas e privadas. Não é à toa que governos, mundo afora, continuam adotando políticas públicas de auxílio às pessoas, instituições e segmentos empresariais que se mostram vulneráveis às difíceis circunstâncias por que passamos.

É com esse norte que se apresenta este projeto de lei, dirigido a uma categoria de empreendedores que vem experimentando, há pouco mais de dois anos, forte redução da demanda e aumento substancial de custos: as autoescolas, também conhecidas como Centros de Formação de Condutores – CFC.

Com o advento da pandemia, os CFCs tiveram de reduzir, ou até eventualmente cessar, suas atividades, com evidente queda da receita, embora muitos custos, de natureza quase permanente, tenham se mantido – aluguéis, manutenção de veículos, despesas com pessoal, tributos etc. Mesmo após o fim da maior parte das restrições de saúde pública, a situação não retornou ao *status* anterior, de vez que o descasamento temporário entre oferta e demanda elevou bastante o preço de insumos essenciais para os CFCs: veículos e combustíveis.

Apesar da retomada da demanda por habilitações, o fato é que as autoescolas não conseguem lidar satisfatoriamente com o custo de aquisição de combustíveis e de veículos novos, para renovação da frota. É importante que se ressalte a exigência posta pelo Conselho Nacional de Trânsito na Resolução nº 789, de 2020: a idade máxima dos veículos usados pelos CFC para o ensino da direção deve ser de (i) 5 anos, no caso da categoria A; (ii) 8 anos, no caso da categoria B; e (iii) 15 anos, no caso das categoria C, D e E.

Tais limites eram cumpridos à risca pelas autoescolas já há um bom tempo, pois constavam de resoluções anteriores à nº 798/20. Agora, porém, a situação financeira de grande parte dos CFCs não se mostra mais compatível com a exigência fixada pelo Contran, que parou no tempo e não



* CD223011003600*

acompanhou a alteração da realidade. O ônus decorrente da aquisição de veículos novos para a contínua renovação da frota, em plena alta dos preços praticados pela indústria automotiva, já não pode ser suportado por muitos dos que atuam nessa importante atividade.

O que se sugere aqui é ampliar um pouco a idade máxima de veículos usados pelos CFC, de sorte que não precisem, de imediato, ir ao mercado em busca de veículos novos, o que exigiria endividamento e risco para a saúde financeira de grande parcela dessas organizações.

Registre-se que não se quer o relaxamento das condições de manutenção desses automotores. Isso seria inaceitável. O que se pretende é tão somente permitir que essas empresas adiem investimentos de monta nas atuais circunstâncias, mesmo porque um percentual significativo de suas frotas deixou de circular constantemente nesses dois anos de pandemia, sofrendo desgaste muito menor do que em tempos de normalidade.

Some-se a isso que, quanto mais nova a frota, melhor se presume a tecnologia e maior a durabilidade dos respectivos veículos, mostrando-se, portanto, bastante adequada a ampliação razoável da idade de tais automotores mais modernos.

Sendo essas as considerações que deveriam ser feitas, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ABOU ANNI



* C D 2 2 3 0 1 1 0 0 3 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.000, DE 2022.

Apresentação: 11/09/2023 16:47:24,650 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2000/2022

Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima de veículos destinados à formação de condutores.

Autor: Deputado Abou Anni

Relator: Deputado Diego Andrade

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, de autoria do Deputado Abou Anni, “*altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima de veículos destinados à formação de condutores*”.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.000, de 2022, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, “*altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997, que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro*”, a fim de estabelecer a idade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

máxima dos veículos destinados à formação de condutores. Importante observar que a idade dos veículos dos Centros de Formação de Condutores – CFCs é regulada por meio da Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Nesses termos, a Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, disciplina, como exigência mínima para o credenciamento de Centro de Formação de Condutor – CFC, que os veículos de aprendizagem devem possuir, no máximo: 5 (cinco) anos de uso, para a categoria A; 8 (oito) anos de uso, para a categoria B; e 15 (quinze) anos de uso, para as categorias C, D, e E, excluindo-se o ano de fabricação em todas as hipóteses.

Diante da crise enfrentada pelas Autoescolas o CONTRAN editou a Deliberação nº 265/2022, a fim de prorrogar os prazos relacionados ao processo de formação de condutores, no qual prorroga¹ “por três anos, a contar de 3 de novembro de 2020, os prazos para utilização dos veículos de aprendizagem”. Essa medida, apesar de acertada, não resolve o problema em definitivo, apenas minimiza temporariamente as dificuldades.

Nesse sentido, a proposição em análise, além de disciplinar a idade máxima dos veículos por meio do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, amplia a idade já existente na Resolução do CONTRAN nº 789, 2020, de modo que essa alteração ocorrerá da seguinte forma:

| Mudança da idade dos veículos das AUTOESCOLAS | | |
|---|-----------------------|----------------|
| Categoria | Resolução nº 789/2020 | Projeto de Lei |
| A | De 5 anos | Para 08 anos |
| B | De 8 anos | Para 12 anos |
| C, D e E | De 15 anos | Para 20 anos |

Em 2021, segundo a ²Fundação Getúlio Vargas - FGV, a inflação ao motorista foi quase o dobro em relação aos demais componentes avaliados pelo

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/deliberacao-contran-n-265-de-8-de-novembro-de-2022-443016510>

² <https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2021-10/fgv-ibre-release-inflacao-ao-motorista-matheus.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

levantamento, considerando que “os itens envolvidos com aquisição e manutenção de veículos subiram quase o dobro da inflação geral nos últimos 12 meses, segundo os dados mais recentes do IPC-10 da FGV. Enquanto o índice global registrou aumento de 9,57% em 12 meses, a inflação ao motorista chegou a 18,46% no mesmo período”.

Isso, conforme a FGV, ocorreu porque a “*a indústria automotiva teve um grave problema com escassez de matéria-prima para fabricação de chapas, peças e acessórios, o que causou praticamente uma ausência de automóvel e motocicleta novos e encareceu o processo de produção, elevando o preço ao consumidor*”.

Portanto, diante desse cenário, os Centro de Formação de Condutores - CFCs, como muitos setores da economia, sofreram com os efeitos da pandemia. A indústria automobilística ainda tem passado por dificuldades em produzir em decorrência da escassez de insumos, ausência de crédito e juros elevados. Além disso, as tecnologias agregadas e o uso não severo dos veículos das autoescolas permitem aumentar o tempo de uso dos veículos sem que isso comprometa a segurança e a qualidade do ensino aprendizagem nos CFCs.

Assim, por meio desta proposição, a idade máxima dos veículos das Autoescolas deixará de ser regulada por resolução, assim como haverá a ampliação do tempo de uso dos veículos nessa atividade.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.000, de 2022.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Diego Andrade Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.000, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.000/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Gutemberg Reis e Bebeto - Vice-Presidentes, Alex Santana, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Darci de Matos, Diego Andrade, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Neto Carletto, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Arnaldo Jardim, Bruno Ganem, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Diego Coronel, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Icaro de Valmir, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo de Castro, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 13/09/2023 17:07:02.337 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2000/2022

PAR n.1



* c d 2 2 3 5 5 8 0 9 2 2 8 2 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.000, DE 2022

Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima de veículos destinados à formação de condutores.

Autor: Deputado ABOU ANNI

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, de autoria do Deputado ABOU ANNI, Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima de veículos destinados à formação de condutores.

O projeto prevê a padronização identificação dos veículos e a idade máxima para cada categoria, com a justificativa de que empreendedores da categoria dos Centros de Formação de Condutores sofreu forte redução da demanda e aumento substancial de custos durante a Pandemia da COVID-19.

E, mesmo após a retomada da demanda por habilitações, esses Centros não conseguiram lidar satisfatoriamente com as exigências postas pelo Conselho Nacional de Trânsito, na Resolução nº 789, de 2020, que estabelece a idade máxima dos veículos usados pelas autoescolas.

O autor registra que não se deseja o relaxamento das condições de manutenção desses automotores. O que se pretende é tão somente permitir que essas empresas adiem investimentos de monta nas circunstâncias atuais. Até mesmo porque um percentual significativo da frota





deixou de circular nesses dois anos de pandemia, sofrendo desgaste muito menor.

O PL tramita sob o rito ordinário, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transportes, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Viação e Transportes, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental e a proposição recebeu parecer favorável no mérito, pela sua aprovação.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.





Quanto ao primeiro deles, o conteúdo do PL em exame **insere-se no rol de competências legislativas da União, a teor do art. 24, I, da Constituição da República.**

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo do PL em exame não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos e imediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **o PL nº 2.000, de 2022, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à ***juridicidade***, as normas constantes do PL qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, o PL nº 2.000, de 2022, não necessita de ajustes e respeita os padrões exigidos.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.000, de 2022.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **DARCI DE MATOS**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.000, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.000/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Olival Marques, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Apresentação: 08/11/2023 16:30:22.643 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2000/2022

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 08/11/2023 16:30:22.643 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2000/2022

PAR n.1



* C D 2 2 3 0 8 1 3 8 5 0 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230813850100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|